PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 003/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 12 dejaneiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 291/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres, subscrito pela Vereadora Samanda, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, o qual visa, entre outras providências, instituir, no Calendário Oficial do Município de Natal, o "Dia Municipal de Conscientização sobre o Vitiligo", relativamente ao art. 2.º , por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o denominado "Dia Municipal de Conscientização sobre o Vitiligo", a ser incluído no Calendário Oficial do Município e celebrado anualmente em 25 de junho (art. 1.º, caput).

Para os fins da norma proposta, o texto conceitua o vitiligo como doença cutânea caracterizada pela perda gradativa da pigmentação da pele (parágrafo único do art. 1.º). A proposta dispõe que, na semana alusiva ao "Dia Municipal de Conscientização sobre o Vitiligo", serão promovidas ações voltadas à informação, sensibilização e mobilização da sociedade,

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=265431ae44d1368ce73f43e23f82ea5c&param2=14492333&param3=1567346
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251867632 em 12/01/2

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=54b00ffde7f9ed7c6bf926ce006d6386&param2=14493641&param3=1567346
Documento assinado em 12/01/2026 às 16:04:34

compreendendo, entre outras iniciativas: a realização de palestras e seminários sobre saúde dermatológica, aspectos clínicos e psicossociais do vitiligo, inclusão social e direitos das pessoas com doenças de pele (art. 2.º, I); cursos e oficinas sobre autocuidado, autoestima e enfrentamento do preconceito, com orientações multidisciplinares prestadas por profissionais das áreas da saúde, assistência social e direito (art. 2.º, II); rodas de conversa, campanhas educativas e mobilizações em locais estratégicos e de fácil acesso à comunidade, com a participação de pessoas com vitiligo, profissionais da saúde e representantes do poder público (art. 2.º, III); bem como o incentivo à organização e à participação voluntária da comunidade interessada nas ações de conscientização, incluindo instituições de ensino, organizações da sociedade civil e profissionais da área da saúde (art. 2.º, IV).

Prevê, ainda, que, com o intuito de viabilizar as ações e os objetivos estabelecidos na proposta de lei, o Município poderá realizar parcerias com outros órgãos e entidades públicas, organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino (art. 3.º).

Estabelece, igualmente, que as Secretarias Municipais do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), da Educação (SME) e outras Secretarias que se fizerem necessárias deverão adotar as medidas imprescindíveis à aplicação da norma (art. 4.º). Por fim, dispõe o Projeto que as despesas decorrentes da execução da pretendida Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (art. 5.º), que o Poder Executivo regulamentará a futura norma no que couber (art. 6.º).

Quanto à instituição, no âmbito do Município de Natal, do "Dia Municipal de Conscientização sobre o Vitiligo", a ser comemorado anualmente no dia 25 de junho (art. 1.º), não se vislumbra óbice jurídico que impeça sua sanção, tendo em vista que a criação de datas comemorativas de interesse local não se insere dentre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, neste ponto, não há afronta à separação de poderes ou à iniciativa legislativa reservada.

Entretanto, **os arts. 2.º** do Projeto de Lei em questão extrapolam o caráter meramente simbólico da instituição de data comemorativa, ao impor ao Poder Executivo Municipal a realização de ações educativas, campanhas, eventos e mobilizações, bem como a adoção de

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=265431ae44d1368ce73f43e23f82ea5c&param2=14492333&param3=1567346
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251867632 em 12/01/2

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=54b00ffde7f9ed7c6bf926ce006d6386&param2=14493641&param3=1567346
Documento assinado em 12/01/2026 às 16:04:34

providências administrativas por Secretarias específicas (SEMTAS e SME), com potencial repercussão organizacional e orçamentária. Tais dispositivos criam obrigações concretas e vinculantes para a Administração Pública, demandando planejamento, alocação de recursos humanos e financeiros e definição de rotinas administrativas, matérias que se inserem no âmbito da gestão governamental e dos juízos de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo. Ao assim proceder, a proposição avança sobre esfera própria da atuação administrativa, caracterizando indevida ingerência do Poder Legislativo na condução de políticas públicas.

Desse modo, constata-se, relativamente aos **art. 2.º** desta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscuise, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, em seus **art. 2.º**, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)1., senão vejamos as respectivas redações:

> Constituição Federal:
>
> "Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
>
> LOM:
>
> "Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=265431ae44d1368ce73f43e23f82ea5c&param2=14492333&param3=1567346
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251867632 em 12/01/2

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=54b00ffde7f9ed7c6bf926ce006d6386&param2=14493641&param3=1567346
Documento assinado em 12/01/2026 às 16:04:34

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=265431ae44d1368ce73f43e23f82ea5c&param2=14492333&param3=1567346
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251867632 em 12/01/2

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=54b00ffde7f9ed7c6bf926ce006d6386&param2=14493641&param3=1567346
Documento assinado em 12/01/2026 às 16:04:34
fls. 37

Por outro lado, verifica-se que os art. 2.º do Projeto de Lei em análise, ao prever a realização de ações educativas, campanhas e mobilizações, bem como ao atribuir às Secretarias Municipais — notadamente à SEMTAS e à SME — a adoção das medidas necessárias à aplicação da norma, acabam por impor ao Poder Executivo Municipal a execução direta de atividades administrativas.

Tais dispositivos pressupõem a mobilização de órgãos públicos, a organização de rotinas administrativas e a alocação de recursos humanos e financeiros, avançando sobre matérias afetas à organização e à gestão administrativa, bem como à execução de políticas públicas. Ao estabelecer obrigações concretas dessa natureza, a proposição extrapola o campo de atuação do Poder Legislativo e interfere na competência do Chefe do Poder Executivo quanto à definição, coordenação e implementação das ações governamentais, em afronta à reserva de iniciativa em matérias de natureza administrativa.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido (arts. 2.º), nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, quanto aos seus arts. 2.º , ao prever a adoção de medidas imprescindíveis para a aplicação da pretendida lei, cuja efetivação dependerá diretamente da atuação de diversos órgãos da Administração Pública Municipal acaba por interferir na organização administrativa e por ensejar potenciais novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

> "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=265431ae44d1368ce73f43e23f82ea5c&param2=14492333&param3=1567346
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251867632 em 12/01/2

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=54b00ffde7f9ed7c6bf926ce006d6386&param2=14493641&param3=1567346
Documento assinado em 12/01/2026 às 16:04:34

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> "Art. 61. (...) § 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> "Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)
>
> IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; X - matéria financeira e orçamentária; (...)
>
> Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição. § 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=265431ae44d1368ce73f43e23f82ea5c&param2=14492333&param3=1567346
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251867632 em 12/01/2

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=54b00ffde7f9ed7c6bf926ce006d6386&param2=14493641&param3=1567346
Documento assinado em 12/01/2026 às 16:04:34

> Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos) "Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei, em seus art. 2.º , contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei n.º 291/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres, subscrito pela Vereadora Samanda, relativamente aos art. 2.º , por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=265431ae44d1368ce73f43e23f82ea5c&param2=14492333&param3=1567346
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251867632 em 12/01/2

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=54b00ffde7f9ed7c6bf926ce006d6386&param2=14493641&param3=1567346
Documento assinado em 12/01/2026 às 16:04:34